

A. I. Nº - 298958.0006/14-0
AUTUADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. (SUPERMERCADO G. BARBOSA)
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE
INTERNET - 27.08.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-05/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Infração subsistente em parte. 2. DIFERENÇA DE ALIQUOTA. AQUISIÇÃO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** MATERIAIS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Item subsistente em parte. **b)** BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Item reconhecido. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a.1)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Item reconhecido. **a.2)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Item reconhecido. **b)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Item subsistente em parte. **c)** RECOLHIMENTO A MENOS. Desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Item reconhecido. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Item reconhecido. 5. ALÍQUOTAS. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Item subsistente em parte. Não acolhida a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2014, constitui crédito tributário no valor de R\$181.663,76, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1-01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, bem como janeiro, fevereiro e março de 2010. Lançado ICMS no valor de R\$3.108,24, conforme demonstrativo às fls. 16/21.

INFRAÇÃO 2-06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento nos meses de março e agosto de 2009 e janeiro, junho e

outubro de 2010. Lançado ICMS no R\$1.979,28, conforme demonstrativo às fls. 22/23.

INFRAÇÃO 3-06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento nos meses de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010. Lançado ICMS no valor de R\$5.904,53, conforme demonstrativo às fls. 24/61.

INFRAÇÃO 4-16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de março e maio a dezembro de 2009, bem assim nos meses de janeiro e abril de 2010. Lançado multa no valor de R\$4.113,24, conforme demonstrativo e documentos às fls. 62/79.

INFRAÇÃO 5-16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de março, agosto de 2009 e fevereiro de 2010. Lançado multa no valor de R\$53,26, conforme demonstrativo e documentos às fls. 80/85.

INFRAÇÃO 6-07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior nos meses de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010. Lançado ICMS no valor de R\$96.447,09, conforme demonstrativo às fls. 86/117.

INFRAÇÃO 7-03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010. Lançado ICMS no valor de R\$52.647,46, conforme demonstrativo às fls. 123/147.

INFRAÇÃO 8-02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos meses de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010. Lançado ICMS no valor de R\$16.410,39, conforme demonstrativo às fls. 148/160.

INFRAÇÃO 9-03.01.01: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o (s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturados na apuração do imposto nos meses de abril de 2009 e abril de 2010. Lançado ICMS no valor de R\$1.000,27, conforme documentos às fls. 161/170.

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 181 a 202, alegando a necessidade de revisão da autuação em relação às infrações 1, 2, 7 e 8, mantendo-se silente quanto as demais. Entretanto, preliminarmente argüi decadência parcial do Auto de Infração, já que, à luz do seu entendimento, englobou período alcançado pela decadência, razão pela qual diz que parte do débito não poderia ter sido cobrada no presente procedimento.

Aduz que, no caso em tela, identificou os fatos geradores das obrigações tributárias, calculou o montante devido, antecipou o respectivo pagamento do ICMS e cumpriu as obrigações acessórias que reputava devidas. Por sua vez, a Fiscalização, exercendo seu direito de rever o procedimento realizado pelo contribuinte, entendeu que poderia analisar a contabilidade do período, mesmo que se referisse a fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos.

Todavia, diz que, no momento em que o Auto de Infração ingressou no mundo jurídico (10/10/2014, data da ciência da ora Impugnante), já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de rever o lançamento por homologação relativamente aos fatos geradores anteriores a 10/10/2009, em razão do disposto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, que descreve.

Assevera que esse é o entendimento interativo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cujos mais recentes acórdãos estabelecem a perfeita distinção entre o direito de rever a constituição do crédito feita pelo contribuinte (art. 150, §4º) e o direito de constituir o crédito tributário (art. 173, I), afirmando que, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), como diz observar da leitura da ementa "Embargos de Divergência em Resp 101.407-SP (98.88733-4)- Relator:Ministro Ari Pagendler, que descreve.

Assim, trazendo aos autos outros comentários, inclusive a ementa de um Acórdão 1ª Câmara do CARF, requer que seja reconhecida a decadência parcial dos valores cobrados no Auto de Infração, excluindo-se os valores cobrados do período de 01/2009 a 09/2009.

Sobre as impugnações específicas das infrações 1, 2, 7 e 8 passa a demonstrar a necessidade de revisão das Infrações conforme a seguir:

Em relação à infração 1, a acusação fiscal foi de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária, referente ao período de 01/2009 a 03/2009 e 01/2010 a 03/2010. O valor total da Infração é de R\$ 3.108,24.

Diz que o equívoco da Fiscalização foi não ter observado que os produtos em questão só passaram para o regime da Substituição Tributária a partir de 01 de março de 2011, conforme art. 353, item 41, no inciso II do art. 353 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia 1997 – RICMS/BA (Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997), *in verbis*.

Destaca que, a Fiscalização incluiu no levantamento do débito os meses de 01/2009 a 03/2009 e 01/2010 a 03/2010. Pelo exposto neste item, é necessária a exclusão dos produtos em questão no valor total de R\$ 2.585,15.

Em relação à Infração 2, a acusação fiscal foi de falta de recolhimento de ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente aos meses de 03/2009, 08/2009, 01/2010, 06/2010 e 10/2010. O valor total da Infração é de R\$ 1.979,28.

Diz que, o equívoco da Fiscalização foi não ter observado que existe previsão legal de redução de base de cálculo nas operações internas com determinados produtos de informática, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, e em razão disso não estão sujeitos à cobrança do diferencial de alíquotas, conforme inciso V do art. 87 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS/BA (Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997), *in verbis*.

Para colaborar com a busca da verdade material, diz que elaborou a planilha anexa com a indicação dos valores que necessitam ser excluídos do levantamento da Fiscalização, totalizando o valor de R\$330,88, conforme planilha constante do CD em anexo (DOC. 03).

Em relação à Infração 7, a acusação fiscal foi de recolhimento a menor de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, referente ao período de 01/2009 a 12/2010. O valor total da Infração é de R\$ 52.647,46.

Diz que, o equívoco da Fiscalização foi ter incluído no levantamento da infração itens que estão lançados em duplicidade. Para colaborar com a busca da verdade material, elaborou a planilha anexa com a indicação dos valores que necessitam ser excluídos do levantamento da Fiscalização, totalizando o valor de R\$ 10.792,92, conforme planilha constante do CD em anexo (DOC. 03).

Em relação à Infração 08, a acusação fiscal foi de falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referente ao período de 01/2009 a 12/2010. O valor total da Infração é de R\$ 16.410,39.

Diz que, o equívoco da Fiscalização foi ter incluído no levantamento da infração itens que estão lançados em duplicidade. Para colaborar com a busca da verdade material, a ora Impugnante elaborou a planilha anexa com a indicação dos valores que necessitam ser excluídos do levantamento da Fiscalização, totalizando o valor de R\$ 4.219,66, conforme planilha constante do CD em anexo (DOC. 03).

Argüindo o princípio da busca da verdade material, entende que há necessidade de uma nova diligência fiscal porque o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, não se limitando aos aspectos formais, procedimentais, mas visa, sobretudo, o julgamento fiel à realidade dos fatos, o que representa a cobrança de um suposto débito pelo seu

valor real.

Daí, requer o deferimento e a realização de uma diligência fiscal na ASTEC, nos termos dos art. 137, I, “a” do Decreto nº 7.629/99 (que aprovou o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF) com a finalidade de exclusão dos valores cobrados indevidamente (Infrações 1, 2, 7 e 8).

Por todas as razões expostas, requer que seja dado integral provimento à presente Impugnação Administrativa, a fim de que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 221/226, onde destaca que a lavratura do PAF ora em lide, decorreu da identificação de irregularidades fiscais verificadas nos Exercícios de 2010 a 2011. Destaca, então, que a autuada alega ser necessário a revisão das infrações 1, 2, 7 e 8, que a seguir passa a arrazoar ponto a ponto na forma a seguir:

Infração 1, que diz respeito a ter Utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, reconhece ser pertinentes as alegações da Autuada, quando foram incluídas indevidamente nas planilhas, produtos tributados e que só posteriormente passaram ao regime da Substituição Tributária.

Para tanto, anexa novos demonstrativos de débito. Exercício de 2010 - mês de janeiro, ICMS no montante de R\$ 123,92; fevereiro, com ICMS no montante de R\$ 202,49 e março, ICMS no montante de R\$ 168,72, perfazendo um débito tributário total de R\$ 495,13, anexando ao PAF novas planilhas de débito.

Infração 2, que diz respeito a ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, reconhece que foi indevidamente cobrado diferencial de alíquota de Material destinado ao Ativo Imobilizado da empresa de produtos de informática, cuja alíquota interna é de 7%.

Entende como procedentes as alegações da Autuada e exclui as mesmas do demonstrativo. Após tal exclusão, o crédito tributário para esta infração, no exercício de 2010, perfaz um montante de R\$ 1.648,40 para o mês de junho, conforme novo demonstrativo de débito anexado ao PAF.

Infração 7, que diz respeito a ter recolhido a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, reconhece que foi constatado no exercício de 2009, a duplicidade de alguns itens.

O montante dos itens duplicados e excluídos do demonstrativo é de R\$ 10.800,00. Após exclusão dos mesmos, os novos créditos tributários para o exercício é de: janeiro, no montante de R\$ 1.824,47; fevereiro, no montante de R\$ 223,83; março, no montante de R\$ 1.656,62, abril, no montante de R\$ 1.617,55; maio, no montante de R\$ 2.258,84; junho, no montante de R\$ 1.691,67; julho, no montante de R\$ 2.070,19; agosto, no montante de R\$ 2.328,55; setembro, no montante de R\$ 1.904,07; outubro, no montante de R\$ 2.193,88; novembro, no montante de R\$ 2.737,34 e dezembro, no montante de R\$ 2.249,19. Para esta infração, anexa novo demonstrativo de débito.

Infração 8, que diz respeito a ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, foi constatado no exercício de 2009, a duplicidade de alguns itens.

Após exclusão dos mesmos, os novos créditos tributários para o exercício é de: janeiro, no montante de R\$ 244,29; fevereiro, no montante de R\$ 197,97; março, no montante de R\$ 186,06, abril, no montante de R\$ 3.359,13; maio, no montante de R\$ 196,60; junho, no montante de R\$ 270,00; julho, no montante de R\$ 353,14; agosto, no montante de R\$ 597,85; setembro, no montante de R\$ 414,72; outubro, no montante de R\$ 458,10; novembro, no montante de R\$ 457,08 e dezembro, no montante de R\$ 636,68. Para esta infração, anexa novo demonstrativo de débito.

Diante do acatamento parcial das alegações da Autuada e efetuados os expurgos pertinentes

constantes no PAF ora em lide, referentes as Infrações 1, 2, 7 e 8, correspondentes ao refazimento dos Demonstrativos de Débito para as mesmas, reclama em favor da Fazenda Pública Estadual um crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 139.789,72 acrescidos dos consectários legais pertinentes.

À fl. 244, consta Termo de Intimação, com ciente do Contribuinte Autuado do resultado da Informação Fiscal, com prazo de 10 (dez) dias para manifestar, querendo. Manteve-se silente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal relacionado ao ICMS no montante de R\$181.663,76, relativo a oito irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, sendo impugnada, de forma parcial, a primeira infração, que tem como acusação a utilização indevida de crédito fiscal do imposto, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição; a segunda infração, por ter deixado de recolher o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destina ao ativo fixo do próprio estabelecimento; a sétima infração por ter recolhido a menor imposto em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação de saídas de mercadorias regularmente escrituradas; e oitava infração, por ter deixado de recolher o imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, também, regularmente escrituradas. As demais infrações não foram impugnadas pelo deficiente, sendo, portanto, consideradas procedentes, não fazendo parte da lide. Assim, a contenda se restringe apenas à primeira, segunda, sétima e oitava infração, as quais foram impugnadas parcialmente.

Inicialmente, há de se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, visto que todas as acusações constam os dispositivos legais tidos como infringidos e estão devidamente lastreadas em demonstrativos analíticos e documentos fiscais, conforme se pode observar às fls. 1 a 177 dos autos, com ciência do representante legal ou preposto à fl. 7, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, por meio eletrônico e convencional, consoante documento à fl. 176, inexistindo qualquer cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, cujo direito foi exercido de modo pleno, tendo o autuado demonstrado total entendimento da acusação, inclusive apresentando razões de mérito, das quais parte foi acolhida pelo autuante quando da sua informação fiscal.

A deficiente coloca em relevo a preliminar de decadência, considerando que tomou ciência do Auto de Infração, objeto em análise, em 10/10/2014 e constam lançamento desde de janeiro de 2009, o que, à luz do seu entendimento, parte do débito não poderia ter sido cobrado no presente lançamento. Diz que, no momento em que o Auto de Infração ingressou no mundo jurídico, 10/10/2014, data da ciência da autuação, já havia ocorrido à perda do direito do Fisco de rever os lançamentos por homologações relativamente aos fatos geradores anteriores a 10/10/2009, em razão do disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

Sobre tal arguição defensiva de que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário já houvera decaído, traço as seguintes considerações:

As disposições do artigo 173, I, do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB (Lei nº 3.956/81) e no art. 965, inciso I, do RICMS/97, prevêem que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco anos), contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não da data da ocorrência do fato gerador

Já o § 5º do artigo 107-B do mesmo COTEB acima referido, estabelece que se considera ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, as disposições do § 4º do art. 150 do CTN, diz respeito ao lançamento por homologação, quando não há lei que estabeleça o prazo para sua homologação, em que a contagem seria a partir da ocorrência do fato gerador, o que não se aplica ao ICMS do Estado da Bahia, dado as disposições do art. 107-A, I, combinado com o § 5º do art. 107-B do COTEB (Lei nº 3.956/81), recepcionado pelo art. 965, inciso I, do RICMS/97.

Portanto, o prazo para constituição do crédito tributário ou homologação do lançamento tem a sua contagem iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme os artigos 173, I, do CTN e 107-B do COTEB acima citados, não podendo prosperar a argüição defensiva, haja vista que, no presente caso, o período autuado alcança os exercícios de 2009 e 2010, valendo dizer que a contagem iniciou-se em 01/01/2010, com termo final em 31/12/2014.

Assim, como o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 10/10/2014, portanto, dentro do prazo de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em homologação tácita do lançamento e, por consequência, em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conforme arguido pelo impugnante.

Diante do exposto, não acolho a argüição de extinção do crédito tributário por ocorrência de decadência ou homologação tácita do lançamento.

No mérito, em relação à primeira infração, que diz respeito a ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, o Fiscal Autuante reconhece ser pertinentes as alegações da Autuada, de que foram incluídos indevidamente nas planilhas, produtos tributados e que só posteriormente passaram ao regime da Substituição Tributária. Para tanto acosta aos autos às fls. 227 e 228 o novo demonstrativo para a infração 1, o qual foi dado ciência (fl. 244) ao defendant, mantendo-se silente. Sendo assim, conluso pela subsistência parcial da exigência, no valor de R\$495,13, conforme o demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Venc.	Valor Histórico – R\$
31/01/2010	09/02/2010	123,92
28/02/2010	09/03/2010	202,49
31/03/2010	09/04/2010	168,72
Total infração 1		495,13

Em relação à segunda infração, que diz respeito a ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, o autuante reconhece que foi indevidamente cobrado sobre produtos, que existe previsão legal de redução de base de cálculo nas operações internas, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, e em razão disso não estão sujeitos à cobrança do diferencial de alíquotas (Inciso V, do art. 87, RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997).

Efetuadas as exclusões devidas, acosta aos autos à fls. 229 novo demonstrativo para a infração 2, apresentando um débito de R\$1.648,40, o qual foi dado ciência (fl. 244) ao defendant, mantendo-se silente. Sendo assim, conluso pela subsistência parcial da exigência, no valor de R\$1.648,40, conforme o demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Venc.	Valor Histórico – R\$
30/06/2010	09/07/2010	1.648,40
Total infração 2		1.648,40

A sétima infração, que diz respeito a ter recolhido a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, o Fiscal Autuante, concordando com os termos da defesa, reconhece que há, no exercício de 2009, a cobrança em duplicidade de alguns itens.

Após efetuadas as exclusões devidas, acosta aos autos às fls. 229 a 234 novo demonstrativo para a

infração 7, apresentando um débito total de R\$11.434,75 para o exercício de 2009, mantendo os valores cobrados, na inicial, para o exercício de 2010, o qual foi dado ciência (fl. 244) ao defendant, mantendo-se silente. Sendo assim, concluo pela subsistência parcial da exigência, no valor de R\$30.526,02, conforme o demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Venc.	Valor Histórico – R\$
31/01/2009	09/02/2009	1.074,16
28/02/2009	09/03/2009	86,45
31/03/2009	09/04/2009	800,65
30/04/2009	09/05/2009	710,52
31/05/2009	09/06/2009	989,64
30/06/2009	09/07/2009	826,95
31/07/2009	09/08/2009	1.133,81
31/08/2009	09/09/2009	1.206,27
30/09/2009	09/10/2009	870,19
31/10/2009	09/11/2009	1.101,72
30/11/2009	09/12/2009	1.423,49
31/12/2009	09/01/2010	1.210,90
31/01/2010	09/02/2010	1.515,67
28/02/2010	09/03/2010	1.776,26
31/03/2010	09/04/2010	1.345,20
30/04/2010	09/05/2010	1.565,19
31/05/2010	09/06/2010	1.337,11
30/06/2010	09/07/2010	1.416,42
31/07/2010	09/08/2010	1.695,04
31/08/2010	09/09/2010	1.878,90
30/09/2010	09/10/2010	1.559,44
31/10/2010	09/11/2010	1.392,73
30/11/2010	09/12/2010	1.881,99
31/12/2010	09/01/2011	1.727,32
Total infração 7		30.526,02

Por fim, a oitava infração, que diz respeito a ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, alega o Fiscal Autuante, que, de fato, como destacado na defesa pelo sujeito passivo, foi constatado, também, no exercício de 2009, a cobrança em duplicidade de alguns itens.

Após efetuadas as exclusões devidas, acosta aos autos às fls. 229 a 234 novo demonstrativo para a infração 7, apresentando um débito total de R\$11.434,75 para o exercício de 2009, mantendo os valores cobrados, na inicial, para o exercício de 2010, o qual foi dado ciência (fl. 244) ao defendant, mantendo-se silente. Sendo assim, concluo pela subsistência parcial da exigência, no valor de R\$12.190,73, conforme o demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Venc.	Valor Histórico – R\$
31/01/2009	09/02/2009	244,29
28/02/2009	09/03/2009	197,97
31/03/2009	09/04/2009	186,06
30/04/2009	09/05/2009	3.359,13
31/05/2009	09/06/2009	196,60
30/06/2009	09/07/2009	270,00
31/07/2009	09/08/2009	353,14
31/08/2009	09/09/2009	597,85
30/09/2009	09/10/2009	414,72
31/10/2009	09/11/2009	458,10
30/11/2009	09/12/2009	457,08
31/12/2009	09/01/2010	636,68
31/01/2010	09/02/2010	553,81
28/02/2010	09/03/2010	443,62
31/03/2010	09/04/2010	436,13
30/04/2010	09/05/2010	556,02
31/05/2010	09/06/2010	639,67

30/06/2010	09/07/2010	400,85
31/07/2010	09/08/2010	528,23
31/08/2010	09/09/2010	469,54
30/09/2010	09/10/2010	27,36
31/10/2010	09/11/2010	68,71
30/11/2010	09/12/2010	51,27
31/12/2010	09/01/2011	643,90
Total infração 8		12.190,73

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela, por restar procedente as infrações 3, 4, 5, 6 e 9; e procedentes parcialmente as infrações 1, 2, 7 e 8. Assim, o débito do Auto de Infração é o seguinte:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	3.108,24	495,13	60%
02	PROCEDENTE EM PARTE	1.979,28	1.648,40	60%
03	RECONHECIDA	5.904,53	5.904,53	60%
04	RECONHECIDA	4.113,24	4.113,24	-----
05	RECONHECIDA	53,26	53,26	-----
06	RECONHECIDA	96.447,09	96.447,09	60%
07	PROCEDENTE EM PARTE	52.647,46	30.526,02	60%
08	PROCEDENTE EM PARTE	16.410,39	12.190,73	60%
09	RECONHECIDA	1.000,27	1.000,27	60%
TOTAL		181.663,76	152.378,67	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0006/14-0, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. (SUPERMERCADO G. BARBOSA)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$148.212,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$4.166,50**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR